

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ilustríssima Senhora, Beatriz de Oliveira Jerônimo, Pregoeira responsável pela sessão de Licitação, da Companhia Operacional de Desenvolvimento, Saneamento e Ações Urbanas.

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 074 / 2023.

IDEAL BANHEIROS QUIMICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 11.479.366/0001-01, com sede na Rua José Carlos Rodrigues da Cunha, nº 25, Recreio dos Bandeirantes, CEP 38040-620, telefone (34) 3331-0172, na cidade de Uberaba, estado de Minas Gerais, por seu representante legal infra-assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a

mesma com a exigência formulada no item nº 7.16 que vem assim redacionada:

"7.16 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

7.16.1 – Prova de Registro ou Inscrição da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA ou outro legalmente habilitado.

7.16.2 – Prova de Registro ou Inscrição dos responsáveis técnicos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA ou outro legalmente habilitado. "

Se tratando de containers não há previsão legal para requerer tal requisito uma vez que os módulos habitacionais, com as especificações requeridas em edital, já se encontram prontos apenas para serem transportados ao local de instalação, não sendo considerado um serviço de engenharia em que seja necessário a inscrição da empresa para tanto.

Bem como o trecho do ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA, item 10.10:

"10.10 – Fornecer o Laudo de Habitabilidade para cada container instalado, emitido por um profissional legalmente qualificado, certificando as ausências de riscos físicos, químicos e biológicos, e atestando as boas condições de estrutura e habitabilidade do equipamento; "

Nossas unidades são módulos habitáveis, fabricadas para o fim de habitação humana. Segundo a norma NR 18, é necessário a apresentação do Laudo para containers marítimos, que podem ter transportado durante sua vida útil inúmeros tipos de produtos, inclusive material químico ou de risco biológico. O que não ocorre com os containers modulares, que são confeccionados em chapas de aço, e são fabricados para o fim de abrigarem pessoas para instalação de escritórios, alojamentos, dentre outros.

Sucede que, tais exigências são absolutamente ilegais, pois afrontam às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

II – DA ILEGALIDADE

A Administração Pública está obrigada a realizar a licitação pautada na legislação vigente, ou não poderá exigir em edital regra estranha ao nosso ordenamento jurídico.

Podendo ser exigido nos processos licitatórios documentações expressamente elencadas nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93, para fins de sua habilitação, não havendo que se falar em exigir documentação diversa no ato da contratação.

Neste sentido, há o posicionamento do ilustre jurista Jessé Torres Pereira Junior:



"Ainda no que toca as generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório **padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça, previsto nos arts. 27 a 31**" (cf. in Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, 8ª ed., Renovar, Rio de Janeiro, 2009, p.372)

Todavia, excepcionalmente, a Administração poderá exigir outros documentos para comprovação da capacidade técnica que não estão previstos no rol de documentos dos artigos 27 a 31 da lei 8666/93, com base em legislação especial. Isso é possível com fundamento no art. 30, IV da lei 8666/93 e no 67, IV na nova lei de licitação 14.133/2021.

Lei Federal 8666/93:

Art. 30 – A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

IV – Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. "

Nova Lei de Licitações 14.133/2021:

Art. 67 – A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

IV – Prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso; "

Isto posto, consultamos a autoridade competente quanto a necessidade de a empresa possuir inscrição no CREA, bem como responsável técnico com registro no CREA, e **qual lei embasa esta exigência** da administração para containers. Bem como em qual norma se embasa a exigência de Laudo de Habitabilidade, até mesmo para containers que não são marítimos, uma vez que segundo a norma NR18, o Laudo é exigido de containers marítimos que carregam cargas e não modulares como é o nosso caso, ou seja, a exigência foi geral e não apenas para os containers que constam na norma.

Caso não haja obrigatoriedade prevista em lei, o gestor público estará violando o princípio da legalidade e, com toda certeza, tal norma viola o princípio da legalidade e restringe o caráter competitivo da licitação.



Princípio da Legalidade

Lei Federal 8666/93:

Art. 3 – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. ”

Lei Federal 14.133/2021:

Art. 5 – Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Constituição Federal de 1988:

Art. 5 – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II – Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; ”



Sobre a obrigatoriedade de existir lei para a Administração para obrigar o administrado, o saudoso Hely Lopes Meirelles salienta:

"Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, **na Administração Pública é permitido fazer o que a lei autoriza**. A lei para o particular significa "poder fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim". MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2000. Pag. 82.

Ora, na medida que o indigitado item do Edital está a exigir que se apresente a inscrição da empresa no CREA, bem como apresentação de Laudo de Habitabilidade em containers que não são marítimos, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Restrição a competição

Lei Federal 8666/93:

Art. 3 - § 1º - É vedado aos agentes públicos:

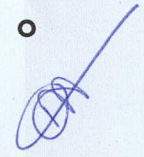
I - Admitir, prever, **incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;"

Lei Federal 14.133/2021:

Art. 9º - É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) Comprometam, restrinjam ou frustrem o



**caráter competitivo do processo licitatório,
inclusive nos casos de participação de
sociedades cooperativas; "**

Portanto, caso não haja comprovação que tais requisitos estejam pautados na lei vigente, está comprovado que os itens violam a legalidade, restringindo a competição.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

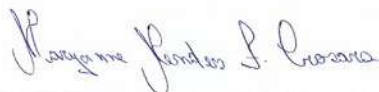
- Declarar-se nulo o item atacado;

Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93. Nestes

Termos

P. Deferimento

Uberaba, 13 de junho de 2023,



IDEAL BANHEIROS QUIMICOS LTDA
MARYANNE MENDES F CROSARA
PROPRIETÁRIA
CPF 700.467.361-82

11.479.366/0001-01

IDEAL BANHEIROS QUÍMICOS LTDA

RUA JOSÉ CARLOS RODRIGUES DA CUNHA, 25
RECREIO DOS BANDEIRANTES - CEP 38.040 - 620

UBERABA - MG